



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 11128.003369/2009-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-005.530 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2019  
**Recorrente** PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Data do fato gerador: 09/06/2004

**SUJEIÇÃO PASSIVA. SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE.**

Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (Art. 121 do Código Tributário Nacional, Lei n°. 5.172/1966).

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e as expressamente designadas por lei (Art. 124 do Código Tributário Nacional, Lei n°. 5.172/1966).

Comprovada a prática de dumping danosa à indústria doméstica, apurada por meio de investigação, observada a legislação pertinente, haverá a aplicação do correspondente Direito Antidumping, com a finalidade de sanar o dano.

Apenas com o pagamento dos direitos antidumping é que poderiam ter sido introduzidos no comércio do "país os produtos objeto de dumping - 500.000 quilos de alhos frescos ou refrigerados originários da República da China (Arts. 695 a 700 do Decreto n°. 4543/2002 c/c com a Resolução CAMEX n°. 41 de 19/2001).

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 09/06/2004

**SOLIDARIEDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.**

Compete ao Fisco comprovar a existência de fatos e circunstâncias que comprovem o interesse comum na situação que configure fato gerador da obrigação tributária. Inexistente tal comprovação, deve ser reconhecida a exclusão do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I - Por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário apresentado por Localfrio S/A Armaz Gerais Frigoríferos e negar provimento ao Recurso Voluntário apresentado por Paulo Eduardo de Freitas Arruda; e II -

Por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário apresentado por Ana Paula Frascino Bittar Arruda. Vencido o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, relator, que lhe negava provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Tatiana Josefovicz Belisário.

(documento assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Relator

(documento assinado digitalmente)

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Redatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hércio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

## Relatório

Tratam-se de Recursos Voluntários, contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º **17-050.748 - 1ª Turma da DRJ/SP2**, e-fls. **2684/2727**, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O quadro resumo dos Recursos nos autos está a e-fl. 2838

	Localização das folhas no Volume 25	Data da ciência do Acórdão da Impugnação	Data limite para apresentação do Recurso Voluntário	Data de apresentação do Recurso Voluntário / Situação do Recurso Voluntário quanto à tempestividade
Paulo Eduardo de Freitas Arruda	67 a 92	01/06/2011	01/07/2011	30/06/2011 - Tempestivo
Ana Paula Frascino Bittar Arruda	93 a 102	01/06/2011	01/07/2011	30/06/2011 - Tempestivo
Ricardo Athiê Simão	103 a 135	02/06/2011	04/07/2011	<b>15/07/2011 - Perempto</b>
Localfrio S/A Armaz Gerais Frig.	137 a 143	02/06/2011	04/07/2011	29/06/2011 - Tempestivo

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Retornam os autos à esta Delegacia de Julgamento para que sejam sanadas as divergências apontadas, conforme se depreende do despacho exarado às fls. 2536 deste processo.

Assim, autorizada pelo Presidente da Turma, inclui os autos em pauta para realizar a presente rerratificação.com a finalidade de sanear o equívoco cometido ao indicar no Acórdão de n.º. 17-50.261 o número incorreto do presente processo.

O presente julgamento passa a ter, na íntegra, o seguinte teor:

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores. Sendo assim, dela tomo conhecimento.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a exigência do crédito tributário constituído para o recolhimento de direitos antidumping no valor de R\$ 1.798.815,77 (um milhão, setecentos e noventa e oito mil, oitocentos e quinze reais e setenta e sete centavos), pela introdução de produto estrangeiro em território nacional.

É importante salientar que, embora os fatos jurídicos tributáveis sejam os mesmos, a fiscalização lavrou dois autos de infração distintos: um para os direitos antidumping, este que ora se trata, e outro para os demais créditos tributários, posto que o rito para a cobrança dos direitos antidumping é distinto do rito da cobrança para os demais créditos tributários.

De acordo com a Resolução n.º. 41, de 19 de dezembro de 2001, da Câmara do Comércio Exterior, foi fixado direito antidumping específico de US\$ 0,48/Kg (quarenta e oito centavos de dólar estadunidense por quilograma) sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados, classificados nos itens 0703.20.10 da NCM, originárias da República Popular da China - RPC.

Assim, a fiscalização efetuou o lançamento tributário para a cobrança dos valores decorrentes da incidência do Direito Antidumping somado aos acréscimos legais devidos.

De acordo com o que consta do relatório fiscal, mediante simulação de negócios civis e m processos judiciais na Justiça Comum, o sujeito passivo Paulo Eduardo de Freitas Arruda com os responsáveis solidários Ana Paula Frascino Bittar Arruda, Ricardo Athiê Simão e Luiz Barros de Ulhôa Cintra Filho, obteve decisões que permitiram a retirada de 500.000 (quinhentos mil) quilos de alho refrigerado procedente da China que estavam depositados no recinto alfandegado de zona primária Localfrio S/A, no município de Guarujá - SP, nos meses de junho e julho de 2004.

As cargas, mesmo apreendidas pela Receita Federal do Brasil, foram retiradas do depósito alfandegado sem o processamento do despacho aduaneiro de importação, o pagamento dos impostos, dos direitos antidumping, a licença de importação e o certificado da vigilância sanitária.

As ordens foram emanadas pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo nas ações de Execução de Título Extra Judicial n.º 000.04043.004-0 de 27/04/2004, 26 a Vara Cível de São Paulo - Capital, exequente Luc Graphic Serviços e Comércio Ltda e executada W&CL Importadora e Exportadora Ltda e a de n.º. 000.04.066707-3, de 18/6/2004, da 23 a Vara Cível de São Paulo - Capital, exequente Paulo Eduardo de Freitas Arruda e executada Nova Era Importação e Exportação Ltda.

Após o término dos trabalhos de diligência, as autoridades autuantes apuraram que as referidas ações foram, apenas, instrumentos para a realização de um grande esquema ilícito montado pelo advogado Paulo Eduardo de Freitas Arruda que contou com a cumplicidade dos advogados Ana Paula Frascino Bittar Arruda e Ricardo Athiê Simão e do empresário Luiz Barros Ulhôa Cintra Filho, conforme se depreende dos fatos a seguir relatados.

O Poder Judiciário Estadual determinou a retirada das cargas que estavam depositadas em nome e ordem do Sr. Ministro da fazenda na Localfrio, recinto alfandegado de zona primária, para cumprimento das medidas de arresto, baseado em informações inverídicas levadas pelos advogados mencionados nos processos judiciais.

A Alfândega do Porto de Santos ao ser comunicada pela Localfrio, fiel do recinto alfandegado, que as cargas haviam sido retiradas do recinto alfandegado, encaminhou, de pronto, ofícios aos Juízos da 23ª e 26ª Vara Civil de São Paulo - SP, prestando informações, dentre outras, que as mercadorias pertenciam à União Federal e que sua restituição deveria ser feita de forma imediata.

Somente o juízo da 26ª Vara Civil de São Paulo respondeu à Alfândega de Santos, informando da impossibilidade da devolução das mercadorias. O Juízo da 23ª Vara Civil não respondeu ao ofício.

Para fins de instauração do procedimento fiscal foram solicitadas, por meio de ofícios, cópias dos processos judiciais. Entretanto, a solicitação efetuada somente foi atendida pelo Juízo da 26ª a Vara Cível que encaminhou cópia integral do processo n.º. 000.04.043.804-0.

Embora não tendo acesso ao processo judicial de n.º. 000.04.066707-3 da 23ª a Vara Civil, a Alfândega do Porto de Santos tomou conhecimento de seu conteúdo tendo em vista ter o advogado Paulo Eduardo de Freitas Arruda juntado várias cópias deste ao processo judicial, o de n.º. 00.04.043.804-0, com o objetivo de se defender de denúncias da ANAPA - Associação Nacional dos Produtores de Alho.

A partir do conhecimento do conteúdo das ações judiciais, deu-se início ao processo investigatório que culminou nas conclusões que serão a seguir apontadas.

Do primeiro arresto (fls. 32/46)

Acobertado pelo Conhecimento de Transporte Marítimo - BL n.º. COSU 13466150, de 20/08/2003, ingressaram no território nacional 250 toneladas de alhos frescos acondicionados em 10 (dez) containeres consignados à empresa Nova Era Importação e Exportação Ltda, sediada em Brasília - DF. O transporte marítimo foi realizado pela Cosco Container Lines, cuja atracação ocorreu em 04/10/2003.

Os 250.000 quilos de alho foram armazenados no recinto alfandegado Localfrio, no Guarujá - SP, e em 02/02/2004, foram apreendidos pela Alfândega do Porto de Santos, através do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF n.º. 0817800/00066/04, objeto do processo administrativo 11128.000730/2004-22.

A carga foi apreendida pela Receita Federal por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, vez que foi considerada abandonada pelo importador que não promoveu seu despacho aduaneiro no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da descarga, nos termos do Decreto-lei n.º. 1455/76, art. 23, inciso II, alínea "a" e Decreto n.º. 4543/02, Regulamento Aduaneiro, art. 574, inciso I, alínea "a".

Entretanto, o referido lote foi retirado do recinto alfandegado por meio do Auto de Arresto expedido em 08/06/2004, por ordem do Juízo da 26ª a Vara Cível de São Paulo - Capital e do Juízo Deprecado da 2ª a Vara Distrital de Vicente de Carvalho, nos autos de Execução de Título Extrajudicial n.º. 000.04.043804-0, distribuído em 27/04/2004, tendo como exequente Luc Graphic Serviços e Comércio Ltda e executada W&CL Comercial Importadora e Exportadora Ltda.

Embora a executada W&CL Comercial Importadora e Exportadora Ltda tenha figurado na ação como proprietária da carga, originalmente estas estavam consignadas à empresa Nova Era Importação e Exportação Ltda, razão pela qual a apreensão das referidas mercadorias foi realizada em nome desta última.

Em 08/06/2004, por ocasião da lavratura do auto de Arresto e Depósito por serventuário da justiça, foi nomeado como fiel depositário da carga arrestada o sr. Luiz Barros de Ulhôa Cintra Filho, sócio da exequente Luc Graphic em vista da recusa da Localfrio em aceitar o encargo.

Por fim, consta nos autos judiciais que, em 09/06/2004, os 250.000 quilos de alho foram removidos para o depósito Central de Abastecimento Geral do Estado de São Paulo (CEAGESP/SP) e, provavelmente, vendidos para consumo nacional supostamente por R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) para a quitação da alegada dívida.

Ao tomar conhecimento do arresto das cargas em 11/06/2004, a Alfândega do Porto de Santos, por meio do Memorando CE-UGA 116/04, encaminhado pela Localfrio, expediu Ofício n.º. 260/04-GAB/ALF/STS, de 14/06/2004, ao Juízo da 26ª a Vara Cível - SP - Capital, informando que as cargas estavam apreendidas pela Receita Federal do Brasil e solicitando a imediata restituição dos bens arrestados.

Em resposta, por meio do Ofício 2949/04 - EX, o MM Juiz de Direito informou à Alfândega de Santos da impossibilidade de atender o pedido formulado, qual seja, a restituição das mercadorias. Foi encaminhado cópia integral do processo judicial para subsidiar o procedimento fiscal.

Do segundo arresto (fls. 46/49)

Amparado pelo Conhecimento marítimo "BL"-n.º. COSU 13437600, de 06/08/2003, ingressaram no território nacional, procedente da China, 250.000 quilos de alho fresco acondicionados em 10 (dez) containeres, consignados à Nova Era Importação e Exportação Ltda sediada em Brasília - DF, chegando ao Porto de Santos em 18/09/2003.

A carga foi armazenada no recinto alfandegado Localfrio situado no Guarujá - SP, em 20/01/2004. Todo o lote da mercadoria foi apreendido pela Alfândega de Santos por meio do Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal - AITAGF n.º. 0817800/00052/04, objeto do processo administrativo n.º. 11128.000611/2004-70.

A mercadoria foi apreendida pela Receita Federal do Brasil por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, tendo sido considerada abandonada pelo importador que não promoveu seu despacho aduaneiro no prazo de 90 (noventa) dias contados da descarga, nos termos do Decreto-lei n.º. 1455/76, artigos 23, inciso II, alíneas "a" e decreto n.º. 4543/02, Regulamento Aduaneiro, art. 574, inciso I, alínea "a". Apesar disso, o referido lote foi retirado do recinto alfandegado Localfrio, situado no Guarujá - SP, por meio do auto de arresto expedido por ordem do Juízo Deprecante da 2 3 a Vara Cível de São Paulo - Capital e Juízo Deprecado da 2 a Vara Distrital de Vicente de Carvalho, nos autos de Execução de Título Extrajudicial n.º. 0004.04.066707-3, distribuído em 18/06/04, tendo como exequente Paulo Eduardo de Freitas Arruda e executada a empresa Nova Era importação e Exportação Ltda, sob o argumento que esta empresa era devedora de honorários advocatícios.

Assim, foi lavrado o auto de arresto das referidas mercadorias.

A Localfrio, fiel depositária da carga, novamente se recusou a assumir o encargo à ela imposto pela Justiça Estadual, razão pela qual foi nomeado o advogado Paulo Eduardo de Freitas Arruda como depositário da carga.

Consta do processo judicial que os bens foram removidos para o depósito da Central de Abastecimento Geral do Estado de São Paulo (CEAGESP/SP) e posteriormente vendidos, supostamente, por R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) para pagamento da dívida.

Não houve resposta ao ofício encaminhado pela Alfândega de Santos ao MM Juiz de Direito da 2 3 a Vara Cível de São Paulo - Capital, que solicitava a restituição das mercadorias.

Da denúncia da ANAPA (fls. 49/51)

Compulsando os autos judiciais, a fiscalização tomou conhecimento de denúncia formalizada pela ANAPA - Associação Nacional de Produtores de Alho, protocolada em 10/07/04, em que relata diversas irregularidades praticadas pelo advogado Paulo Eduardo de Freitas Arruda, dentre as quais se destacam:

1. Algumas empresas de São Paulo estariam conseguindo arrestar mercadorias apreendidas pela Receita Federal do Brasil que estavam sob a guarda do armazém Localfrio Ltda, no Guarujá - SP;
2. As ordens de arresto seriam obtidas em ações de cobrança de eventuais contratos de serviços de autoria e origem duvidosas, visto que nas ações propostas não há caracterização de que houve a realização do trabalho nem o seu inadimplemento;
3. As mercadorias, objeto das ações citadas, são alhos refrigerados com classificação fiscal NCM 0703.2090 gravado com taxa adicional de antidumping, que não tem sido recolhida em função da retirada da mercadoria através de ordem de arresto;
4. A ação judicial de cobrança 000.04.065576-8, de autoria do advogado Paulo Eduardo de Freitas Arruda, movida em face da empresa Nova Era, najqual foi concedida, pelo MM

Juiz da 2 3 a Vara Estadual da Comarca de São Paulo, ordem de arresto de mercadoria, com nomeação do autor como depositário da mercadoria;

5. Relata caso semelhante, trata da ação 000.04.043804-0 em trânsito pela 2 6 a vara Cível de São Paulo, na qual o citado advogado presta serviços para uma das partes, a empresa W&CL Comercial Importação e Exportação Ltda;

6. A manobra de arresto, além de trazer perdas ao erário público, estaria causando perdas incomensuráveis aos produtores nacionais de alho;

7. A alegação do advogado Paulo Eduardo de Freitas Arruda de que perdeu o contato com a empresa Nova Era não é verdadeira pois, ele é igualmente advogado da Transportadora Caibense, empresa pertencente ao mesmo sócio da empresa Nova Era Importação e Exportação Ltda;

Das diligências realizadas pela Alfândega do Porto de Santos (fls. 51/53)

A Equipe de Auditoria e Fiscalização realizou 26 (vinte e seis) diligências nas cidades de Santos, Guarujá, São Paulo, Campinas, Iacanga, no estado de São Paulo e Caibi em Santa Catarina, visando as seguintes apurações:

1. Identificar os verdadeiros responsáveis pelas saídas dos 500.000 quilos de alho fresco chinês brando da Localfrio S/A;
2. Esclarecer inúmeros fatos obscuros, contraditórios e incongruentes relatados nas ações judiciais;
3. Apurar o verdadeiro destino dado as cargas arrestadas e, com isto, identificar as pessoas que se beneficiaram, direta ou indiretamente, com o esquema fraudulento montado com a finalidade de retirar ilicitamente as mercadorias apreendidas pela Receita Federal do Brasil do recinto alfandegado;

Em síntese apertada, foram as seguintes conclusões extraídas pela fiscalização ao término dos trabalhos:

Da Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos (fls. 53/69)

Verificou-se e comprovou-se que a Localfrio:

1. Recusou, por duas vezes, a assumir o encargo de fiel depositária determinado pela Justiça Estadual de bens que já se encontravam sob sua guarda desde os meses de janeiro de 2004 (BL-COSU 13466150) e fevereiro de 2004 (BL-COSU 13437600);
2. Na 2 6 a Vara Cível de São Paulo:
  - a) omitiu que as mercadorias estavam sob a guarda fiscal em nome e ordem do Ministro da Fazenda, em virtude de apreensão realizada pela Alfândega do Porto de Santos;
  - b) omitiu a informação de ser permissionária de serviços públicos no ramo de Instalação Portuária Alfandegada, dentro do Porto Organizado de Santos, exercendo as atividades de Recinto Alfandegado de Zona Primária;
  - c) inseriu informação inverídica de que exercia atividades de Armazéns Gerais, regulada pelo Decreto nº. 1102 de 21/11/1903;
  - d) omitiu a informação que, em seus registros, as cargas, objeto do arresto, estavam em nome da empresa Nova Era Importação e Exportação Ltda e não em nome da W&CL Comércio Importação e Exportação Ltda;
  - e) descumpriu o- encargo de fiel depositária, preocupando-se somente com o recebimento das despesas de armazenagem de pessoa que sabidamente não era proprietária da mercadoria.
2. Comunicou o fato tardiamente à Alfândega do Porto de Santos, impossibilitando qualquer ação tendente a impedir a remoção das cargas.

Enfim, inferiu a fiscalização que os atos praticados pela Localfrio foram decisivos para que o esquema fraudulento arquitetado e comandado pelo advogado Paulo Eduardo de Freitas Arruda obtivesse êxito na retirada dos 500.000 quilos de alho fresco chinês do

recinto alfandegado, vez que, se a comunicação tivesse sido efetuada em tempo hábil à Alfândega do Porto de Santos ou relatado os fatos ao Juízo da 2ª Vara Cível de São Paulo ou mesmo aceitado o encargo de fiel depositária imposto pela Justiça Estadual, as cargas não teriam sido removidas e, conseqüentemente, não teriam sido retiradas do recinto sem o processamento do despacho aduaneiro de importação, sem o pagamento do imposto e de direito antidumping, sem a emissão de licença de importação e sem a obtenção de laudo da vigilância sanitária.

Diante disso, resta claro que a Localfrio é solidariamente responsável pelo crédito tributário apurado sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei n.º. 10.883/2003, que deverão ser aplicadas em procedimentos fiscais próprios.

Das retificações dos consignatários dos conhecimentos de cargas (fls. 73/77)

Com base na análise das declarações e documentos arrecadados, somados aos resultados das demais diligências, concluiu-se que:

1. A empresa Planalto Trade e o Sr. Cristiano Tanaka são os autores das fraudulentas retificações de consignatários dos conhecimentos de carga COSU 13442980 e COSU 13466150, de Nova Era Importação e Exportação Ltda para a W&CL Importadora e Exportadora Ltda;
2. O advogado Paulo Eduardo de Freitas Arruda orientou a Lucal Logística Ltda a protocolar requerimento em nome da W&CL Comercial Importadora e Exportadora Ltda na Alfândega do Porto de Santos, em 20/04/04, requerendo autorização para o desembaraço das mercadorias;
3. Em 27/04/04, uma semana após, os advogados Paulo Eduardo de Freitas Arruda, Ana Paula Frascino Bittar Arruda e Ricardo Athiê Simão em conluio com o empresário Luiz Barros de Ulhoa Cintra Filho distribuíram a Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º. 000.04. 043804-0, de 27/04/2004, na 2ª Vara Cível de São Paulo, promovida por Luc Graphic Serviços e Comércio Ltda contra W&CL Comercial Importadora e Exportadora Ltda, com o objetivo de arrestar as cargas;
4. Desta forma, ficou comprovado que o advogado Paulo Eduardo de Freitas Arruda tinha pleno conhecimento de que a carga arrestada (BL - COSU 13466150) encontrava-se apreendida pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, conforme afirmado na petição administrativa IN/RFB/69/99 ... "foi considerada abandonada e sobre a mesma pendia penalidade de perdimento";
5. O advogado Paulo Eduardo de Freitas Arruda sabia que a empresa Nova Era Importação e Exportação Ltda havia sido submetida a procedimento especial de fiscalização e que as cargas depositadas na Localfrio pertenciam originalmente à citada empresa importadora e não a W&CL Comercial Importadora e Exportadora Ltda;

Do antagonismo do Advogado Paulo Eduardo de Freitas Arruda (fls.88/92)

Ficou comprovado que, perante a Justiça Federal, o referido advogado pleiteou o desembaraço aduaneiro de mercadorias sem o pagamento dos direitos antidumping e, em seus argumentos, sustentou com veemência a idoneidade da empresa Nova Era Importação e Exportação Ltda;

Entretanto, na Justiça Estadual, alguns meses depois, quando buscava obter uma ordem de arresto para as mercadorias apreendidas pela RFB, advogando em causa própria, sustentou de forma enfática, a completa inidoneidade da mesma empresa.

O resultado da diligência demonstrou que o advogado Paulo Eduardo de Freitas Arruda tinha pleno conhecimento de que os 500.000 quilos de alho fresco chinês arrestados da Localfrio pertenciam à empresa Nova Era e haviam sido apreendidos pela Alfândega do porto de Santos;

Demonstrado ficou também que o citado advogado foi o principal responsável pela retirada da carga do recinto alfandegado bem como seu estrito relacionamento com a empresa Luc Graphic Serviços e Comércio Ltda, exequente na Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º. 000.04.043804-0.

Waldir Zanotti (fls. 92/96)

Dentre as declarações prestadas pelo Sr. Waldir Zanotti, CPF n.º 580.018.678-20, que possuía procuração pública para gerenciar a empresa W&CL Comercial Importadora e Exportadora Ltda e que participou da elaboração do instrumento de confissão de dívida, objeto do processo judicial n.º 00.04.043.804-0, no qual a W&CL era parte executada, destacam-se:

1. A falsidade ideológica do instrumento de confissão da dívida e dos documentos que deram suporte à mudança de consignatário do BL n.º. COSU 13466150 de Nova Era para W&CL;
2. A utilização indevida do nome da empresa W&CL na retificação do consignatário do BL COSU 13466150;
3. A responsabilização do advogado Paulo Eduardo de Freitas Arruda pela fraude na elaboração do instrumento particular de confissão de dívida lavrado em 08/12/03 entre Luc Graphic e W&CL;
4. O envolvimento do advogado Paulo Eduardo de Freitas Arruda com a Luc Graphic como possível sócio de fato da mesma;
5. O desconhecimento da existência de procuração datada de 14/06/2004 outorgada por W&CL nomeando e constituindo os advogados Paulo Eduardo de Freitas Arruda e Ana Paula Bittar Arruda para a representação no processo 000.04.043804-0. A mencionada procuração encontra-se juntada às fls. 117 do processo judicial;
6. A não participação da W&CL Comercial Importadora e Exportadora Ltda na Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 000.04.043804-0 de 27/04/2004 da 26ª Vara Cível – São Paulo – Capital, o que demonstra a fraude por parte dos advogados Paulo Eduardo de Freitas, Ana Paula Frascino Bittar Arruda e Ricardo Athie Simão, no sentido de obter a ordem de arresto.

Waldemir Zanotti (fls. 96/102)

O Sr. Waldemir Zanotti, CPF 993.379.598-87 colaborou com importantes informações, as quais são reproduzidas:

1. A falsificação de sua assinatura no Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado entre Luc Graphic Serviços e Comércio Ltda e W&CL Comercial Importadora e Exportadora Ltda, juntado às fls. 10 a 12 do processo judicial;
2. A fraude da mudança de consignatário do BL n.º. COSU13466150, de Nova Era Importação e Exportação Ltda para W&CL Comercial Importação Exportação Ltda;
3. A utilização indevida do nome da empresa W&CL Comercial Importadora e Exportadora, Ltda como parte do processo judicial 000.04.043.804-0;
4. A falsificação de sua assinatura na procuração datada de 14/06/2004, outorgada por W&CL Comercial Importação e Exportação Ltda aos advogados Paulo Eduardo de Freitas Arruda e Ana Paula Frascino. Bittar Arruda, para representação no processo 000.04.043804-0, conforme fls. 117 do processo judicial;
5. A falsificação de sua assinatura no Termo de Acordo e Verificação de Mercadoria lavrado entre Luc Graphic serviços e comércio Ltda e W&CL Importação e Exportação Ltda, na data de 25/06/2004, conforme cópias juntadas às fls. 363 a 368 do processo judicial;

São suas as declarações dando conta que:

- a) A empresa W&CL Importação e Exportação Ltda da qual é sócio, foi utilizada como parte em processo judicial de execução sem o seu conhecimento ou autorização;
- b) Nunca foi proprietário das mercadorias nem solicitou a mudança de consignatário do BL (de Nova Era Importação e Exportação Ltda para W&CL Comercial Importadora e Exportadora Ltda);

c) Suas assinaturas foram falsificadas em diversos documentos que foram carreados ao processo judicial de execução pelos advogados Paulo Eduardo de Freitas Arruda, Ricardo Athiê Simão e Ana Paula Frascino Bittar Arruda para a prática de fraude com o objetivo de arrear, de forma ilícita, 500.000 quilos de alho que estavam apreendidos pela Receita Federal do Brasil.

Carolina Vassilas Griporini (fls. 104/109)

Carolina Vassilas Griporini, CPF n.º. 346.514.588-74, que figurou como testemunha em dois contratos de grande importância nos processos judiciais que culminaram com os arrestos das cargas na Localfrio S/A, prestou as seguintes informações:

1. A sua assinatura no Instrumento Particular de Confissão de Dívida e no Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios se deu apenas para dar aparência de autenticidade aos referidos documentos;
2. A sua assinatura no Instrumento Particular de Confissão de Dívida, cuja lavratura é de 08/12/2003, somente poderia ter sido inserida no referido documento a partir de mês de março de 2004, mês em que começou a estagiar no escritório;
3. Que os dois documentos lhe foram apresentados para assinatura pelo advogado Paulo Eduardo de Freitas Arruda, o que demonstra que o documento denominado Instrumento de Confissão de Dívida foi de autoria do referido advogado;
4. Que o contrato de Serviços de advocacia, de 12/05/2003, foi também lavrado com data retroativa, posto que somente poderia ter assinado o citado documento a partir do mês de março de 2004.

Quality Comercial Importação e Exportação de Alimentos Ltda (fls. 109/110) Quality Comercial Importação e Exportação de Alimentos Ltda1, CNPJ 72.964.299/0001-05, em seu endereço declarado à Receita Federal do Brasil Av. Porcine dos Santos, 27 - loja 2, Ermelino Matarazzo, na cidade de São Paulo - SP, foi diligenciada objetivando verificar se a empresa adquiriu parte do alho fresco chinês arrestado da Localfrio S/A conforme alegado pelos advogados Ricardo Athiê Simão e Ana Paula Frascino Bittar Arruda na petição de fls. 244 a 248 do processo judicial, conforme abaixo transcrito:

(...)

7- Constataram as partes que as mercadorias se encontravam em péssimo estado, sendo certo que em muitas caixas do produto, as cabeças de alho já haviam brotado, outras atacadas por um tipo de bactéria, exalando forte odor;

8 - dessa forma, resolveram as partes, em comum acordo, vender de forma imediata, o pouco do produto que ainda reunia condições de consumo, antes que se perdesse a totalidade da carga;

9 - Assim, a mercadoria foi entregue á executada sua legítima proprietária, pela importância de R\$ 33.000,00 conforme se depreende da cópia do cheque em anexo, cuja quantia, na data de ontem, foi repassada a exequente como pagamento parcial da dívida executada nestes autos.

Da não localização da empresa Quality (fls. 111/112)

A empresa em epígrafe não foi localizada no endereço declarado à Receita Federal do Brasil, conforme Termo de Constatação n.º. 01 de 14/06/2007. Verificou-se a ausência de estabelecimento da empresa no local indicado.

Constatou-se também que a verdadeira compradora dos lotes de alho fresco chinês foi a Importadora de Frutas La Violetera Ltda que depositou, em 14/06/2004, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) na mesma conta corrente constante do cheque anteriormente emitido à empresa W&CL Importação e Exportação Ltda no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), a título de pagamento parcial das mercadorias adquiridas.

A respeito do cheque anexado à petição de 29/06/2004 - fls. 249 do processo judicial e fls. 112 deste processo administrativo fiscal, a fiscalização teceu os seguintes comentários:

1. O advogado Paulo Eduardo de Freitas Arruda apresentou à Importadora de Frutas La Violetera Ltda empresa procuração pública que lhe confere amplos, gerais e ilimitados poderes para gerenciar a Quality Comércio Importação e Exportação de Alimentos Ltda, inclusive poderes para a movimentação bancária;
2. A assinatura constante do cheque é idêntica a assinatura do empresário Luiz Barros de Ulhôa Cintra Filho, que foi sócio da Quality Comércio Importação e Exportação de Alimentos Ltda até 16/02/2000. Entretanto, nos cadastros da Receita Federal do Brasil, consta como sócio da mencionada empresa na época da assinatura do cheque (25/04/2004) Carlos Roberto dos Passos e Robson Alves dos Santos;
3. Tais observações levaram a fiscalização a concluir que o cheque é mais uma fraude praticada pelo grupo com o objetivo de convencer o Juízo da 2ª Vara Cível de São Paulo - Capital da venda do produto;
4. Verifica-se a semelhança entre a assinatura aposta no cheque e a assinatura do Sr. Luiz Barros de Ulhôa Cintra Filho no contrato social da Luc Graphic Serviços e Comércio Ltda;

Por essas razões deduziu a fiscalização que a empresa Quality Comércio Importação e Exportação de Alimentos Ltda é uma ficção jurídica que serviu apenas aos interesses escusos do grupo comandado pelo advogado Paulo Eduardo de Freitas Arruda para dar aparência de legalidade às operações ilícitas perante terceiros à Justiça Estadual.

Luiz Barros de Ulhôa Cintra Filho (fls. 113/121)

Luiz Barros de Ulhôa Cintra Filho é sócio administrado, com 98% de percentual de participação no capital social da Luc Graphic Serviços e comércio Ltda, desde 24/01/2001, que se encontra com o CNPJ suspenso desde 17/08/2005. Foi também sócio da Quality Comércio Importação e Exportação de Alimentos Ltda, no período de 10/08/1998 a 16/02/2000, segundo os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Notícia a fiscalização que as declarações do empresário foram importantes para a investigação, pois evidenciaram várias irregularidades praticadas pelo grupo. Sua participação ficou comprovada no esquema fraudulento que desviou mercadorias apreendidas pela Receita Federal do Brasil da Localfrio S/A e, justamente por isso, detinha informações detalhadas a respeito dos atos delituosos praticados.

Depreendeu a fiscalização que a decisão de declarar o que sabia a respeito do caso foi resultado de desentendimentos com o grupo, acrescentou, inclusive, que está processando o advogado Paulo Eduardo de Freitas Arruda por uso indevido do nome de sua empresa.

Resumidamente, foram essas as informações prestadas:

1. Que o Instrumento Particular de Confissão de Dívida lavrado em 08/12/2003 entre a Luc Graphic Serviços e Comércio Ltda e a W&CL Comercial Importação e Exportação Ltda, lhe foi apresentado pelo advogado Paulo Eduardo de Freitas Arruda, não reconhecendo a natureza do débito constante do referido documento;
2. Que não assinou o instrumento de procuração, nomeando e constituindo o advogado Ricardo Athiê Simão como seu procurador, conforme fls. 09 do processo judicial;
3. Que desconhecia a existência da ação ajuizada na 26ª. Vara Cível de São Paulo, na qual sua empresa Luc Graphic Serviços e Comércio Ltda figura como exequente;
4. Que desconhecia o fato da retirada dos 250.000 quilos de alho fresco chinês do recinto alfandegado Localfrio S/A por meio de arresto;
5. Que o advogado Paulo Eduardo de Freitas Arruda está representando as duas partes - exequente e executada no processo judicial;

6. Que o advogado Ricardo Athiê Simão é sócio do advogado Paulo Eduardo de Freitas Arruda;
7. Que aceitou o encargo de fiel depositário da carga a pedido de Paulo Eduardo de Freitas Arruda em troca de benefício financeiro futuro;
8. Que todas as assinaturas apostas no Termo de Acordo e Verificação de Mercadoria e nas fotografias de fls. 363 a 368 do processo judicial, como sendo de sua autoria, foram falsificadas, que trata-se de uma montagem, pois nunca participou da elaboração de tal acordo;
9. Que as mercadorias não estavam deterioradas e que o verdadeiro destinatário do produto foi a Importadora de Frutas La Violetera Ltda e não a Quality Comercial Importação e Exportação de Alimentos Ltda e que o valor da transação foi próximo ao valor do mercado;
10. Que o Sr. Carlos Roberto dos Passos, pessoa que assinou o Termo de Acordo e Verificação de Mercadoria representando a empresa Quality Comercial Importação e Exportação Ltda é funcionário do advogado Sr. Paulo Eduardo de Freitas Arruda, exercendo as funções de motorista;
11. Que o Sr. Carlos Roberto é "laranja" do advogado Paulo Eduardo de Freitas Arruda;
12. Que o verdadeiro proprietário da empresa Quality é o advogado Paulo Eduardo de Freitas Arruda;
13. Que não conhece o advogado Luiz Barros Coelho de Ulhôa Cintra nem tampouco o escritório Abelin e Ulhôa Cintra Advogados Associados;

As evidências sinalizam que são da autoria do Sr. Luiz Barros de Ulhôa Cintra Filho as assinaturas apostas no cheque do Banco Itaú S/A no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), fls. 249 do processo judicial, bem como na petição inicial do Mandado de Segurança impetrado na Justiça Federal de Santos que beneficiou diretamente o grupo comandado pelo advogado Paulo Eduardo de Freitas Arruda relativamente ao segundo arresto objeto do processo judicial da 23ª. Vara Cível de São Paulo.

Diante de tais fatos, ficou caracterizada a sujeição passiva solidária do empresário Luiz Barros de Ulhôa Cintra relativamente ao crédito lançado por meio do presente auto de infração.

**Temperalho Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda (fls. 121/124)**

O objetivo da diligência na empresa em referência foi o de verificar se esta havia avaliado ou adquirido o lote de 250.000 quilos de alho fresco chinês arrestado pelo grupo do advogado Paulo Eduardo de Freitas Arruda conforme alegação do próprio no processo judicial n.º. 000.04.0667707-3 da 2ª 3ª a Vara Civil da Capital - SP, conforme abaixo se reproduz.

(...)

18 - O autor (Paulo Eduardo de Freitas Arruda), absolutamente preocupado com o encargo que assumiu, sem que tivesse dado em conta, quanto ao fato de que a mercadoria estava em precário estado, procurou nos últimos dias, alguma empresa que se interessasse pela comercialização da carga.

19 - Nesta empreitada, o Autor obteve uma proposta de compra do produto, no estado em que se encontra, através da empresa Temperalho Indústria e Comércio Ltda, no importe de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

(...)

Por todo o exposto, requer o autor, respeitosamente, se digne Vossa Excelência, de determinar a necessária alienação da mercadoria, ao preço mínimo de R\$ 95.000,00, mediante o depósito desta quantia nos presentes autos.

O diretor comercial e sócio da Temperalho Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda, Sr. Vanderlei Sinval Boiani prestou, em síntese, as seguintes informações:

1. O advogado Paulo Eduardo de Freitas Arruda faltou com a verdade perante o juízo da 23ª. Vara Civil de São Paulo quando afirmou que a mercadoria estava em precário estado de conservação. Inverídica também é a informação que a Temperalho avaliou todo o lote por R\$ 95.000,00. Esclarece que, além da Temperalho não ter avaliado nem comprado o produto, o lote de 50.000 caixas estava sendo oferecido por R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) se se considerar o valor de R\$ 18,00 (dezoito reais) por caixa, o que por si só já demonstra que o produto estava em perfeito estado de conservação;
2. A empresa La Violetera seria a possível compradora das cargas arrestadas.

Estas informações, aliadas às prestadas pelo empresário Luiz Barros de Ulhôa Cintra Filho, motivaram a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal de diligências para todas as filiais da Importadora La Violetera no Estado de São Paulo.

**CEAGESP- Cia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (fls. 124/129)**

A CEAGESP - Cia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, CNPJ 62.463.005/00001-08, estabelecida na Av. Gastão Vidigal, 1946, na Vila Leopoldina em São Paulo foi diligenciada com o objetivo de verificar o recebimento para armazenagem dos 500.000 quilos de alhos refrigerados arrestados, conforme afirmações dos advogados Paulo Eduardo de Freitas Arruda e Ricardo Athiê Simão nos autos dos processos judiciais n.ºs 00.04.043.804-0 e 00.04.066707-3 da 26ª. e 23ª. Vara Cível de São Paulo, respectivamente.

Em resposta aos quesitos formulados por meio de intimação, feita pela fiscalização, foram prestados, entre outros, os seguintes esclarecimentos:

1. A CEAGESP possui unidades operacionais - Armazéns e CEASAS espalhados pela capital Paulista e Interior do estado de São Paulo;
2. Dentro de suas atividades tem por objeto a guarda e conservação de mercadorias de terceiros em armazéns, silos e frigoríficos;
3. Em todas as unidades operacionais, ao recepcionar mercadoria para armazenamento, é preenchido um formulário de Recepção/Guia de Movimentação Entrada, o qual servirá para alimentar o sistema informatizado da empresa;
4. Que, em resposta ao questionamento j apresentado no Termo de Intimação e de Início de Procedimento Fiscal, informa que nunca recebeu e muito menos armazenou as referidas mercadorias em seus armazéns;
5. Que o Armazém da Vila Anastácio - ARVAN, é um antigo armazém composto de 13 pavilhões, construído na década de 1940/50 para armazenar produtos agrícolas (sacarias) remetidos do interior do estado, por meio de trens;
6. A unidade mencionada não tem estrutura nem meios para movimentar e/ou armazenar containeres, sejam simples ou refrigerados;
7. Que, conforme relatórios, controle de entrada e fotos, no período de junho a setembro de 2004, não ingressou no Armazém ARVAN, a mercadoria descrita no termo de Intimação, quer seja por container ou outro meio.

Pelas informações prestadas, deduziu a fiscalização que os advogados Paulo Eduardo de Freitas Arruda e Ricardo Athiê Simão prestaram informações inverídicas aos Juízos da 23ª. e 26ª. Vara Civil de São Paulo, com o de impossibilitar o conhecimento e rastreamento do verdadeiro destino dado às cargas arrestadas da Localfrio S/A - 500.000 quilos de alho fresco chinês.

**Importadora de Frutas La Violetera Ltda (fls. 129/148)**

A Importadora La Violetera Ltda, CNPJ 79.638.524/0022-97, estabelecida na av. Dr. Gastão Vidigal, 1946, CEAGESP HFN 171/172, Vila Leopoldina - SP, foi objeto de diligência com o intuito de se verificar os fortes indícios que a apontavam como destinatária final das cargas arrestadas - 500.000 quilos de alho fresco chinês- do recinto alfandegado Localfrio S/A, no Guarujá - SP.

**Da aquisição das cargas pela Importadora de Frutas La Violetera**

Na realização dos trabalhos de auditoria foram retidos documentos que comprovam que os 500.000 quilos de alhos refrigerados procedentes da China, arrestados do recinto alfandegado Localfrio S/A, foram adquiridos pela Importadora de Frutas La Violetera Ltda;

Entendeu a fiscalização destacar as seguintes observações:

1. A quantidade de alho adquirida, 499.000 quilos, é praticamente a mesma quantidade arrestada da Localfrio S / A - 500.000 quilos;
2. As datas também são bastante próximas das datas que ocorrerão os arrestos, pois as cargas relativas ao processo da 26ª. Vara Cível de SP foram removidas da Localfrio, no Guarujá - SP, entre os dias 09 e 11/06/2004 e as cargas relativas ao processo judicial da 23ª. Vara Civil de SP, entre os dias 01 e 02/07/2004;
3. A nota fiscal de nº 124 foi emitida para complementar o valor da nota fiscal 130;
4. A nota fiscal de nº.131 foi emitida em 07/07/2004, enquanto as notas fiscais de nºs. 134 e 135 em 12/06/2004, portanto, fora de ordem cronológica.

#### **Das Notas Fiscais de Transferências emitidas pela La Violetera**

As notas fiscais emitidas pela Importadora de frutas La Violetera Ltda, discriminadas na tabela às fls. 137, referem-se às transferências de "alho chinês importado" da Importadora de Frutas La Violetera Ltda - filial Curitiba, para a Importadora de Frutas La Violetera Ltda - filial São Paulo.

Trata-se de notas fiscais simbólicas, posto que, nas notas de aquisição (subitem 4.4.14.5.1 do Relatório Fiscal) constam como destinatária de 462.000 quilos a filial da Importadora La Violetera de Curitiba.

Deduz a fiscalização que os documentos fiscais em questão foram emitidos apenas para efeitos de regularização de estoque. Os 500.000 quilos de alhos arrestados foram transferidos diretamente da Localfrio S/A, em Guarujá, para o Armazém SERBOM, em São Paulo, e nunca transitaram fisicamente pela filial da La Violetera, de Curitiba. Transitaram apenas "documentalmente.

Os próprios documentos fiscais revelam a transferência simbólica das mercadorias, pois neles não são encontradas informações relativas aos veículos de transportadores das cargas de Curitiba para São Paulo nem carimbos de Postos Fiscais de fronteira da Secretaria da Fazenda do Paraná.

#### **Do consumo de mercadorias sem controle fitossanitário**

Após o recebimento desses lotes em seu estabelecimento - filial no CEAGESP, a Importadora de frutas La Violetera Ltda os revendeu a pequenos e médios atacadistas, feirantes e varejistas. Dessa forma, todo o alho arrestado foi consumido no território nacional.

Necessário se faz destacar que toda a mercadoria que foi vendida pela Importadora de Frutas La Violetera Ltda foi retirado do recinto alfandegado Localfrio S/A sem o competente despacho aduaneiro de importação e sem ser submetida ao Controle Fitossanitário exercido pelo Serviço de Vigilância Agropecuária do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

Esses foram os fatos apontados pela fiscalização que motivaram a lavratura do presente ao de infração para a exigibilidade do crédito tributário constituído.

#### **Das Impugnações**

Devidamente cientificados, os interessados apresentaram suas impugnações ao auto de infração da seguinte forma:

Ana Paula Frascino Bittar Arruda e Ricardo Athié Simão, fls. 2067 a 2079 e fls. 2104 a 2109, respectivamente, ambas contidas no volume IX;

Paulo Eduardo de Freitas Arruda, fls. 2125 a 2143 do volume X;

Localfrio SA Armazéns Gerais, fls. 2362 a 2388 do volume XI;

O interessado Luiz Barros de Ulhoa Cintra Filho não apresentou impugnação ao presente auto de infração.

São a seguir as alegações alegando em suas defesas, em síntese apertada, o que se segue:

**Do Sujeito Passivo Paulo Eduardo de Freitas Arruda (fls. 2.121 a 2.143)**

A impugnação ao auto de infração vem pelas seguintes razões:

1. A pretensa responsabilidade tributária é atribuída ao impugnante apenas por sua participação em dois processos judiciais que tramitam perante a 26ª. e 23ª. Vara Cível da Capital - SP;

Com relação ao processo judicial 04.043.804-0 da 26ª. Vara Cível

2. A empresa Luc Graphic, por meio de execução judicial forçada, representada por seu sócio Luiz Barros de Ulhoa Cintra Filho, resolveu executar a empresa W&CL que era dirigida por Waldir Zanotti, seu procurador, mas de propriedade de seu irmão Waldemir Zanotti e Dulcilene Zanotti, respectivamente, prováveis "laranjas" da empresa;

3. Neste procedimento judicial, em um primeiro momento, para a garantia da dívida, foram arrestados lotes de coco ralado, os quais estavam apreendidos em procedimento criminal, por ter o procurador da empresa Waldir Zanotti falsificado documentos de importação e vendido as mercadorias a terceiros;

4. Ante a impossibilidade de arrestar o lote de coco ralado, a empresa Luc Graphic, por meio de seu advogado Ricardo Athié Simão, resolveu requerer o arresto de um lote de alhos frescos oriundos da China que se encontravam depositados na cidade do Guarujá - SP, junto à empresa Localfrio, o que foi deferido pelo Juízo da 2ª e 6ª Varas Cíveis de São Paulo;

5. Desta forma, a mercadoria foi arrestada pela empresa Luc Graphic, representada pelo seu sócio Luiz Barros de Ulhoa Cintra Filho, que ficou como fiel depositário da carga;

6. A nomeação do citado empresário como fiel depositário, pelo Oficial de Justiça, só se deu devido a recusa do fiel do armazém alfandegado, Localfrio S/A, permissionário da Receita Federal, ter se negado a exercer sua função, ou seja, ficar como depositário da carga, sem esclarecer aos interessados qual era a verdadeira situação fiscal da carga;

7. A IN 38/97 de 27/07/95 atribui ao fiel depositário do armazém alfandegado a responsabilidade na guarda da mercadoria importada;

8. A partir desse fato, gerou-se um tumulto quanto ao destino da carga que acabou por cair nas mãos de um inescrupuloso fiel depositário, Luiz Barros de Ulhoa Cintra Filho, que em declarações mentiu aos agentes do fisco;

9. Nesse confuso e tumultuado episódio processual, as partes chegaram a estabelecer um acordo judicial e a mercadoria foi vendida, ante ao seu precário estado de conservação, para a empresa Quality Importação e Exportação de Alimentos Ltda;

10. Pesquisa feita pelo impugnante na Junta Comercial revelou que a empresa Quality Importação e Exportação Ltda era de propriedade do Sr. Luiz Barros de Ulhoa Cintra Filho e de uma empresa uruguaia Maidstone Sociedade Anônima;

11. Entretanto em 16/02/2000, o Sr. Luiz Barros de Ulhoa Cintra Filho, transferiu a empresa mas continuou representando-a como seu procurador;

12. Nessa ocasião assinava cheques, realizava transações comerciais de vendas de mercadorias, emitia notas fiscais e suas retificações;

13. Aliás, o cheque que representa a venda da mercadoria no valor de R\$ 33.000,00, nominal à empresa W&CL, conforme acordo entabulado nos autos, foi emitido pelo Sr. Luiz Barros de Ulhoa Cintra Filho, representante da empresa;

14. Assim, sem qualquer dúvida, está comprovado que foi o Sr Luiz Barros de Ulhoa Cintra Filho, fiel depositário, quem alienou as mercadorias e ficou com o produto da venda e seu benefício ou em benefício da empresa W&CL;

15. Por esses motivos não deve prosperar a alegação que o impugnante representava a empresa Quality Importação e Exportação Ltda;

16. O Regulamento Aduaneiro em seu art. 104, inciso II determina a responsabilidade do pagamento dos impostos, dentre outros, ao fiel depositário quanto aos tributos nos casos de mercadoria importada;

17. Todos os documentos recebidos no escritório do impugnante para a confecção do acordo feito nos autos foram enviados pelo Sr. Waldir Zanotti, diretor da W&CL, através de seu escritório;

18. A petição inicial (petição de acordo e outros requerimentos nos autos) foi formulada pelo advogado da Luc Graphic, Ricardo Athiê Simão, conforme declaração por ele produzida;

19. Foi também o Sr. Waldir Zanotti quem assinou o documento de confissão de dívida e demais documentos;

20. O único responsável pelo extravio, venda ou qualquer outro procedimento envolvendo as mercadorias em tela é o fiel depositário. Somente quem estava com a custódia da carga é que poderia transferir a posse do produto a outrem;

**Com relação ao processo judicial 04.065576-8 da 23a Vara Cível**

21. O impugnante, no exercício de sua atividade, prestou vários serviços à empresa Nova Era Importação e Exportação, que objetivaram, por meio de ações judiciais, eximir o pagamento de taxa antidumping sobre as importações de alhos frescos provenientes da China;

22. A prestação de serviço foi pactuada entre as partes, ou seja, entre o impugnante e a empresa Nova Era, representada por seu sócio Eder Grassi, conforme contrato de prestação de serviços;

23. Ante a inadimplência da contratante, Nova Era, o impugnante ingressou com uma medida cautelar de arresto e posterior Execução de Título Judicial, visando receber seus honorários;

24. Mediante expressa decisão judicial, foram arrestados, em favor do crédito do impugnante, 25.000 caixas de alhos frescos amparados pelo conhecimento de carga CCSU 1347600, as quais ficaram sob sua guarda ante a recusa do fiel depositário do armazém alfandegado Localfrio S/A em assumir este encargo;

25. Nessa ocasião, verificou, o impugnante, o estado precário em que se encontrava a carga e comunicou de imediato ao Juízo da 2ª e 3ª Varas Cíveis de SP, noticiando, inclusive, quanto a situação fiscal da carga perante a Receita Federal;

26. O Juízo da causa, com pleno conhecimento, tanto da precária situação da carga como de sua situação fiscal, determinou a avaliação da mercadoria e sua alienação mediante depósito em Juízo;

27. Sendo assim, o impugnante, em 12/06/2004, alienou a mercadoria, que se encontrava em péssimo estado, praticamente imprópria para consumo, e depositou o produto da venda em Juízo;

28. A carga foi alienada e depositada para pagamento de honorários, que tem preferência de crédito sobre qualquer dívida fiscal;

29. Resta claro que o impugnante não efetuou qualquer operação comercial. Desta forma, não pode ser compelido a pagar imposto de importação nem taxas sobre esse procedimento judicial;

30. Se há responsabilidade fiscal sobre a mercadoria em tela, esta deve ser atribuída ao fiel depositário do armazém alfandegado Localfrio que, embora tenha este encargo, se negou a ficar com a custódia da mercadoria;

31. A Instrução Normativa nº. 38 de 27/07/95 atribui ao fiel depositário do armazém alfandegado a responsabilidade fiscal na guarda de mercadoria importada;

32. O impugnante não participou de nenhuma operação de importação, foram os procedimentos judiciais que culminaram na alienação das mercadorias;

Desta forma, requer seja cancelado o auto de infração, eximindo-o de qualquer pagamento previsto nos autos.

**Do Sujeito Passivo Solidário Ana Paula Frascino Bittar Arruda (fls. 2.067 a 2.074)**

Argumenta em sua defesa que

1. Foi imputada à impugnante, sem qualquer meio de prova ou outro elemento fático, a responsabilidade tributária pela alienação de mercadorias importadas (alhos frescos de origem chinesa), as quais foram retiradas do recinto alfandegado por ordem judicial e alienadas por seus respectivos fiéis depositários;

2. Pelo que constam dos processos judiciais que tramitam na 23a e 26a Vara Cível da Capital - SP, as mercadorias foram removidas do recinto alfandegado por meio de seu fiel depositário;

3. A única participação da impugnante foi assentar sua assinatura em uma petição de acordo, formulada pelo advogado Ricardo Athiê Simão, que representava a parte adversa no processo de execução judicial que tramitou junto a 2 6 a vara Cível da Capital - SP - processo 000.04.043.804-0;

4. Sua participação se deu apenas para atender a um pedido de seu ex-marido, com quem mantinha escritório de advocacia à época, Paulo Eduardo de Freitas Arruda, que se encontrava em viagem para fora do estado de São Paulo;

5. Tais fatos podem ser comprovados com a declaração formal do advogado Ricardo Athiê Simão;

6. Não há qualquer participação da autuada na Execução de Honorários Advocatícios que tramitou junto a 2 3 a Vara Cível da Capital - SP - processo 000.04.066707-3. Neste processo, o único beneficiário foi seu ex-marido, Paulo Eduardo de Freitas Arruda, que detinha um contrato de honorários com a empresa Nova Era;

Ante o exposto requer seja cancelado o auto de infração quanto à responsabilidade da impugnante, eximindo-a da obrigação de qualquer pagamento.

**Do Sujeito Passivo Solidário Ricardo Athiê Simão (fls. 2.104 a 2108)**

Apresenta sua impugnação, resumidamente, alegando que:

1. A autuação se baseou, sem qualquer meio de prova ou outro elemento fático, por entenderem as autoridades administrativas que o impugnante é o responsável pela alienação dos alhos objeto do presente processo;

2. Tais mercadorias foram retiradas do recinto alfandegado e alienadas, por seus respectivos fiéis depositários, por determinação judicial;

3. O autuado, no caso presente, só fez exercer o direito de seus clientes, por meio de processos judiciais devidamente ajuizados, os quais forneceram os documentos que foram acostados aos autos;

4. O impugnante foi nomeado pela empresa Luc Graphic, cujo proprietário de tudo era conhecedor, tanto é verdade que foi nomeado depositário pelo Oficial de Justiça;

5. É de se ressaltar que, a exceção do Sr. Luiz Barros de Ulhôa Cintra Filho, não há nos autos qualquer menção ao nome do impugnante nos depoimentos prestados aos agentes do fisco, o que comprova a sua não participação na venda das mercadorias;

6. Não teve qualquer participação na Execução dos Honorários Advocatícios que tramitou junto a 2 3 a Vara Cível – processo 000.04.066707-3;

7. No processo referenciado no item anterior, a única participação foi a do advogado Paulo Eduardo de Freitas 8. Não houve qualquer benefício econômico por parte do impugnante com tais procedimentos;

9. O auto em apreço é confuso e mal resolvido, uma vez que traz apenas meras e fantasiosas ilações sobre a pretensa participação do impugnante;

10. A decisão da autuação fere a legislação vigente, pois a Instrução Normativa n.º 38 de 27/07/95, atribui ao fiel depositário do armazém alfandegado a responsabilidade fiscal na guarda de mercadorias importadas;

11. Conforme se comprova do auto de arresto que tramitou na 26ª Vara Cível da Capital - SP, o fiel do armazém negou-se a ficar como depositário da carga, que era de sua responsabilidade;

12. Além disso, o Decreto Federal 6.759/09 (RA) em seu art. 104 atribui a responsabilidade de pagamento, dentre outros, ao fiel depositário, quanto aos tributos, no caso de mercadorias importadas:

Art. 104 - É responsável pelo imposto:

(...)

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia da mercadoria sob controle aduaneiro.

13. Fugindo de sua responsabilidade o fiel do armazém transferiu o seu encargo ao sócio da empresa Luc Graphic,

Luiz Barros de Ulhôa Cintra Filho, que ficou como fiel depositário da carga.

Pelo exposto, verifica-se que não há qualquer responsabilidade solidária a ser atribuída ao impugnante. Nessas condições, pede o cancelamento do auto de infração relativamente aos pagamentos dos numerários, eximindo-o de qualquer responsabilidade.

#### **Do Sujeito Passivo Solidário Luiz Barros de Ulhôa Cintra Filho**

O autuado Luiz Barros de Ulhôa Cintra Filho não apresentou impugnação.

Conforme se pode depreender, pelo que consta do processo administrativo fiscal de n.º 11128.003368/2009-56, o interessado encontra-se desde meados de 2007 em estado físico e mental delicado. Em 04.03.09, conforme atestado médico, seu estado mental piorou e foi constatado ser portador de psicose maníaca-depressiva, com quadro de depressão grave e ideação suicida.

#### **Do Sujeito Passivo Solidário Localfrio S/A Armazéns Gerais e Frigoríficos (fls. 2.362 a 2.388)**

Localfrio S/A, devidamente representada, apresenta sua impugnação pelos motivos a seguir expostos:

Preliminarmente, requer a suspensão da exigência do crédito tributário, até o final do julgamento do PAF n.º 11128.003992/2009-53, quando ficará demonstrada a não solidariedade passiva da impugnante.

Quanto ao Mérito são suas as seguintes alegações:

1. Antes de adentrar à cronologia dos fatos, necessário se faz observar que a impugnante além de ser armazém alfandegado é também armazéns gerais, sendo este último regido pelo, Decreto n.º 1.102/1903 (Lei dos Armazéns Gerais);

2. Tem a impugnante uma unidade de Armazéns Gerais na Mooca e uma unidade de Armazém Alfandegado no Guarujá;

3. De acordo com a Instrução normativa SRF 37/97, o interessado assume sua condição de fiel depositário das mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, carregadas, descarregadas, movimentadas, armazenadas ou de passagem pela instalação;

4. Após o atracamento do navio, contendo o primeiro lote dos 500.000 quilos de alho, em 04/10/2003, foi protocolado, perante à Alfândega de Santos, em 22/10/2003, pedido para mudança de consignatário: de Nova Era Importação Exportação Ltda para W&CL Comercial Importação e Exportação Ltda, cujo deferimento se deu em 23/10/2003;

5. Importante frisar que não foi informado à impugnante a alteração realizada com relação à mudança do consignatário da carga que ora se trata;
6. Em 08/06/2004 compareceu nas dependências da impugnante, no armazém alfandegado, no Guarujá, o Oficial de Justiça para dar cumprimento à determinação, emanada pelo Juízo da 2ª Vara Judicial de Vicente de Carvalho, de arresto e remoção de 25.000 caixas de alho apreendidas pela Receita Federal do Brasil;
7. Tendo em vista tratar-se de carga apreendida pela Receita Federal, a impugnante se recusou a efetuar a entrega, o que motivou o retorno dos interessados, no dia seguinte, 09/06/2004, com reforço policial;
8. Não procede a afirmação que a impugnante tenha se recusado a assumir o encargo de fiel depositária da carga nem a afirmação de que parte da mercadoria já não mais se encontrava no armazém, conforme consta da petição feita ao juízo deprecado pela parte interessada;
9. Um breve resumo possibilitará a clara compreensão dos fatos desde o início;
10. Em 29/10/2003 foi realizada uma apreensão, pela 2ª Delegacia de Fé Pública, de 2.308 sacos de coco ralado que estavam depositados pela empresa W&CL no armazém da impugnante (Armazéns Gerais) na Mooca;
11. No momento desta apreensão foi nomeado pelo Juízo do Departamento de Inquérito - DIPO, em 19/02/2004, como depositário o Sr. Hugo Gabriel Raggi, que o autoriza inclusive a comercializar o referido produto desde que numerário arrecadado fosse depositado em juízo;
12. Nesse momento cabe a seguinte observação: a empresa W&CL estava sendo executada pela empresa Luc Graphic perante a 26ª Vara Cível de São Paulo, que concedeu o arresto dos 2.308 sacos de coco ralado para esta última. Entretanto, no dia do arresto da carga, 11/05/2004, o Oficial de Justiça tomou conhecimento que o Sr. Hugo Gabriel Raggi havia retirado a mercadoria do armazém, unidade Mooca, para revendê-la e não depositou a importância advinda desta operação comercial em juízo e, simplesmente, desapareceu. O Sr. Hugo Raggi é de nacionalidade argentina e também representante da empresa W&CL;

**Da entrada de alho no Porto de Santos e da troca de consignatário;**

13. Em época anterior, 04/10/2003, se deu o atracamento do navio contendo o primeiro lote dos 500.000 quilos de alho;
14. Em 22/10/2003, foi solicitado à Alfândega de Santos pedido de correção do consignatário de Nova Era importação para W&CL, pleito este deferido em 23/10/2003;
15. Em 14/04/2004, passados 06 (seis) meses da correção do consignatário, foi requerido pela W&CL autorização para os procedimentos de desembaraço das mercadorias que já se encontravam apreendidas em nome de Nova Era por decurso de prazo (abandono);
16. Em 26/05/2004, foi elaborado requerimento para a troca do arresto do coco ralado para o alho, cujo deferimento ocorreu neste mesmo dia;
17. Os fatos narrados eram de total desconhecimento da unidade da impugnante situada no Guarujá, seja referente aos acontecimentos dentro da Alfândega, seja referente aos acontecimentos judiciais perante a 23ª e 26ª Vara Cível em São Paulo, vez que se tratava de mercadoria armazenada na unidade da Mooca, armazéns gerais.

**Do primeiro arresto**

18. Uma vez deferida pelo Juízo da 2ª e 6ª Vara Cível de São Paulo a substituição do arresto de coco ralado para o arresto de 500.000 quilos de alho e que, supostamente, era de propriedade da empresa executada W&CL, em 08/06/2004, compareceu o Oficial de Justiça, nas dependências da impugnante, no Guarujá, para o arresto e remoção de 25.000 caixas de alho, em cumprimento à determinação do Juízo da 2ª Vara Judicial de Vicente de Carvalho, carga esta que se encontrava apreendida pela Receita Federal;

19. Destaca-se que não houve, em momento algum, recusa da impugnante em aceitar a determinação do Juízo deprecante de ser fiel depositária da carga;

20. Pelo contrário, era de conhecimento dos advogados que a carga encontrava-se apreendida pela Receita Federal e que a impugnante já era sua fiel depositária. Justamente por ser a impugnante fiel depositária da carga perante a Receita Federal é que houve resistência de sua parte na entrega da mercadoria;

21. Tão logo as mercadorias começaram a ser removidas das dependências da impugnante, dias 09, 10 e 11/06/2004, foi enviada correspondência datada de 11/06/2004 mas recebida pela Receita Federal em 10/06/2004;

22. A única providência adotada pela Receita Federal foi a de encaminhar Ofício à 2ª Vara Cível de São Paulo datado de 14/06/2004, porém, protocolado em 23/06/2004. Após mais de 10 (dez) dias do conhecimento dos fatos;

#### **Do segundo arresto**

23. Mesmo sabedora dos fatos em que se consumaram o primeiro arresto, a Receita Federal não impediu o segundo arresto, desta vez emanado pela 23ª Vara Cível de São Paulo, em que eram contadores Paulo Eduardo de Freitas Arruda e Nova Era Importação e Exportação Ltda;

24. A Alfândega de Santos sabia que o consignatário do conhecimento de carga havia sido retificado de Nova Era para W&CL;

25. Também era de seu conhecimento que a segunda parte da mercadoria arrestada em 30/04/2004 iria a leilão em 24/06/2004;

26. Mesmo de tudo sabendo, quando em 23/06/2004, ao receber o Ofício oriundo da 2ª Vara da Justiça Federal em Santos sustando a praça, apenas se limitou a encaminhar ofício ao departamento competente;

27. O representante da Localfrio, em 01/07/2004, emitiu comunicado à Receita Federal dando conta de que as cargas haviam sido removidas. Entretanto, como não havia tempo hábil para a sua total remoção, deveria a Alfândega tomar providências com o intuito de impedir esta operação;

#### **Das petições**

28. Quanto a alegação que a impugnante não avisou ao MM Juízo da 26ª Vara Cível de São Paulo que a mercadoria era objeto de apreensão fiscal por parte da Alfândega do Porto de Santos, deve ser esclarecido que tal providência não se fazia necessária pois, primeiramente, tratava-se de apreensão de coco ralado, carga esta armazenada nas dependências da impugnante, unidade Mooca e não da armazenagem do alho apreendido pela Receita Federal;

29.. A petição protocolada pela impugnante se referia a cobrança de armazenagem relativa a carga (coco ralado), que já havia sido retirada e alienada a terceiros, É importante ressaltar que todas as vezes em que houve manifestação da impugnante, seja perante a 26ª ou 23ª vara Cível de São Paulo, estas foram em nome de sua unidade da Mooca que é Armazém Gerais e não em nome de sua unidade no Guarujá, que é Armazém Alfandegado;

#### **Do cumprimento das obrigações da impugnante como Armazém Alfandegado**

30. A impugnante em momento algum escondeu sua função de fiel depositária nem que a mercadoria estava apreendida pela Receita Federal, mesmo porque não há como fazê-lo, pois, a simples indicação de sua localização já é um forte sinal externo de sua condição de armazém alfandegado;

31. A impugnante não mediu esforços no sentido de contatar as autoridades aduaneiras. Entretanto, não logrou êxito em sua empreitada. Outra opção não teve senão protocolar o relatório contendo os fatos ocorridos somente no dia seguinte devido ao adiantado da hora;

32. Há que se considerar que em casos como estes não existem normas ou determinações a serem cumpridas. A impugnante fez o melhor que pode;

33. Não há que se falar em qualquer embaraço à fiscalização por parte da impugnante pois, em momento algum, se negou a exercer sua função de fiel depositária da carga em questão, de acordo com o art. 919 do Decreto n.º. 3000 de 26/03/99;

34. Não se encontra nos autos documento que comprove a recusa da impugnante em ser fiel depositária da carga nos termos do art. 37da Lei n.º. 9.784 de 29 / 01/99;

35. Propor sanção solidária com base em artigos do Regulamento Aduaneiro e de Medidas Provisórias, em virtude de quebra de regras, é drástico demais para quem não participou e, tampouco, deu causa para que o esquema fraudulento, comandado pelo advogado Paulo Eduardo de Freitas Arruda obtivesse sucesso;

36. A solidariedade está prevista no art. 124 do Código Tributário Nacional, Lei n.º. 5.172/66. Hipótese fática em que a impugnante não se enquadra:

Art. 124- São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesses comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei..

37. Descaracterizada a solidariedade passiva é inexigível a cobrança do crédito tributário, pois a autoridade aduaneira no afã de enquadrar a impugnante como solidária passiva o fez nos termos do art. 72 §1º e art. 73, II, "c" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo decreto n.º. 4543 de 27/12/2002 vigente à época dos fatos.

Art. 72 - O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira em território nacional;

§1º - Para efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se entrada no território aduaneiro a mercadoria que conste como tendo sido importada e cujo extravio venha ser apurado pela administração aduaneira.

Art. 73 - Para efeito do cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na data do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo;

II - no dia do lançamento correspondente ao crédito tributário, quando se tratar:

a. bens contidos em remessa postal internacional não sujeitos ao regime de importação comum;

b. bens compreendidos no conceito de bagagem, acompanhados ou desacompanhados, e

c. mercadoria constante de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira; e...

38. Pela capitulação legal, se depreende que o agente do fisco tratou o presente caso como mercadoria extraviada e não como mercadoria removida do recinto alfandegado por força de mandado judicial e reforço policial. Assim, não há que se falar em extravio;

39. Na ânsia de fazer seu entendimento, prossegue aplicando o disposto no art. 618 do mesmo diploma legal:

Art. 618- Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses:

I - em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira ou sem cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo;

§1º - A pena de que trata este artigo converte-se em multa equivalente ao valor da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.

40. Se houve impossibilidade de apreensão das mercadorias, esta se deve a inércia e negligência da Alfândega de Santos pois, o ofício encaminhado à 26ª Vara Cível de São Paulo para esse fim esta datado de 14/06/2004 mas somente protocolado em 26/06/2004;

41. Por todo o exposto pede:

- o cancelamento do crédito tributário imposto à impugnante pela Alfândega de Santos;
- que seja oficiada a Cia Telefônica de São Paulo para que entregue a essa Delegacia o extrato dos telefones constantes dos documentos de n.ºs 96/100 dos dias 09, 10, 30/06 e 01/7/2004, os quais farão provas das ligações efetuadas à Alfândega de Santos para a comunicação dos fatos.

É o relatório

O Acórdão n.º **17-050.748 - 1ª Turma da DRJ/SP2** está assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Importação- II

Data do fato gerador: 09/06/2004

Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (Art. 121 do Código Tributário Nacional, Lei n.º. 5.172/1966).

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e as expressamente designadas por lei (Art. 124 do Código Tributário Nacional, Lei n.º. 5.172/1966).

Comprovada a prática de dumping danosa à indústria doméstica, apurada por meio de investigação, observada a legislação pertinente, haverá a aplicação do correspondente Direito Antidumping, com a finalidade de sanar o dano.

Apenas com o pagamento dos direitos antidumping é que poderiam ter sido introduzidos no comércio do "país os produtos objeto de dumping - 500.000 quilos de alhos frescos ou refrigerados originários da República da China (Arts. 695 a 700 do Decreto n.º. 4543/2002 c/c com a Resolução CAMEX n.º. 41 de 19/2001).

Inconformados, os Recorrentes apresentaram Recursos Voluntários, por meio dos quais, requerem que a decisão da DRJ seja reformada.

Os Recursos de Paulo Eduardo de Freitas Arruda, Ana Paula Frascino Bittar Arruda e Localfrio S/A Armaz Gerais Frig foram tempestivos, sendo que o Recurso do Sr. Ricardo Athiê Simão foi declarado perempto.

A seguir passo as alegações dos Recursos tempestivos na ordem em que se encontram nos autos.

### **Recurso: Paulo Eduardo de Freitas Arruda (e-fls. 2747-2772)**

#### **Dos Fatos**

A Recorrente sustenta que atuou em sua capacidade profissional de advogado e, portanto, não possui a responsabilidade tributária atribuída pela fiscalização.

#### **Do Processo 04.043804-0 – 26ª Vara Cível**

A Recorrente discorre acerca do processo 04.043804-0 na 26ª Vara Cível.

4. Através de Execução Judicial Forçada, a empresa Luc Graphic Serviços e Comércio Ltda., representada por seu sócio, Sr. Luiz Barros de Ulhôa Cintra Filho, resolveu executar a empresa W&CL Comercial Importação e Exportação Ltda., a qual era dirigida por Waldir Zanotti, seu procurador, mas de propriedade de seu irmão Waldemir Zanotti e de sua cunhada Dulcilene Zanotti, prováveis "laranjas" da mesma empresa, (cfr. fls. 2.153/2.196)

5. Nesse procedimento judicial, para garantia da dívida em execução, em um primeiro momento, foram arrestados lotes de coco-ralado, os quais estavam apreendidos em PROCEDIMENTO CRIMINAL, visto que o procurador da empresa WALDIR ZANOTTI, o qual depôs nestes autos, HAVIA FALSIFICADO DOCUMENTOS DE IMPORTAÇÃO E VENDIDO A MERCADORIA A TERCEIROS ( fls. 2.198 a 2.216).

(...)

6. Ante a impossibilidade de se arrestar o lote de coco ralado importado, a empresa LUC GRAPHIC, através de seu advogado, Ricardo Athié, resolveu requerer o arresto de um lote de alhos frescos, oriundos da China , que se encontravam depositados na Cidade de Guarujá, junto à empresa Localfrio há mais de hum ano, sendo que boa parte desta mercadoria já se encontrava em estado de decomposição, o que foi deferido pelo Juízo da 26a Vara de São Paulo (docs de fls.-2.218/2.119).

7. Assim, Emérito Relator, a mercadoria foi arrestada pela empresa Luc Graphic Serviços e Comércio Ltda., representada pelo sócio, Luiz Barros de Ulhôa Cintra Filho, o qual ficou como fiel depositário da carga. (cfr. docs de fls. 2.221/2.223).

(e-fl. 2751)

Assim, de acordo com o relato, a carga de alhos importados da China foi arrestada em nome da empresa Luc Graphic Serviços e Comércio Ltda., representada pelo sócio, Luiz Barros de Ulhôa Cintra Filho, o qual ficou como fiel depositário da carga.

#### **Do Fiel Depositário da Carga**

A Recorrente narra que a empresa Localfrio, permissionária do armazém alfandegado se negou a ficar como fiel depositário da carga objeto do arresto. Sendo esse o motivo da nomeação do Sr. Luiz Barros de Ulhôa Cintra Filho como fiel depositário da carga.

10. Conforme se verifica do auto de arresto oriundo do processo que tramitou perante a 26a Vara Cível de São Paulo, o fiel do armazém, negou-se, sem qualquer motivo, a ficar como fiel depositário da carga que era, sem sombra de dúvida, de sua responsabilidade, (fls. 2..221/2.223).

11. A partir desse fato, gerou-se um tumulto quanto ao destino da carga, que caiu na mão de um inescrupuloso e mentiroso FIEL DEPOSITÁRIO, que também veio a mentir perante os Agentes Fiscais da Receita Federal. SR. LUIZ BARROS DE ULHÔA CINTRA FILHO.

Mediante acordo judicial a carga foi então vendida para a empresa Quality Importação e Exportação de Alimentos Ltda.

**Do fiel depositário, Luiz Barros de Ulhôa Cintra Filho e de sua terceira empresa, adquirente da Mercadoria, Quality Importação e Exportação e Alimentos.**

A Recorrente afirma que o Sr. Luiz Barros de Ulhôa Cintra Filho era o proprietário de fato da empresa Quality Importação e Exportação de Alimentos Ltda, e chega a concluir que o mesmo ficou com o produto da venda da carga.

17. Assim, é INCONTESTE, que foi o fiel depositário, Luiz Ulhôa Cintra Filho, que alienou a mercadoria, ficou com o produto da venda em seu benefício ou em benefício da empresa W&CL. (e-fl. 2757)

Nessa linha de raciocínio, a Recorrente sustenta que o único responsável pela carga seria o Sr. Luiz Barros de Ulhôa Cintra Filho, que na qualidade de fiel depositário deveria suportar o ônus dos tributos da mercadoria importada.

#### **Do depoimento da empresa W&CL, Waldir Zanotti**

Em outro giro a Recorrente apresenta argumentos para desqualificar o depoimento do Sr Waldir Zanotti, da empresa W&CL.

#### **Do Processo 04.04.065576-8 e do Processo 04.066.707-3 que tramitou perante a 23ª Vara Cível da Capital**

A Recorrente explica que advogou para a empresa Nova Era Importação e Exportação Ltda, com procedimentos judiciais (ações/liminares) que buscavam eximir o pagamento de taxa antidumping, sobre as importações de alhos frescos provenientes da China.

Acrescenta que precisou entrar com uma Medida Cautelar de Arresto e posterior Execução de Título Judicial contra a referida empresa, visando receber os seus honorários de advogado. Em face dos procedimentos judiciais arrestou e permaneceu com fiel depositário de 25.000 caixas de alhos frescos.

29. Em face desses procedimentos judiciais, mediante expressa decisão judicial, fora arrestado em favor do crédito do Impugnante 25.000 cxs. de alhos frescos, representado pelo Conhecimento Marítimo COSU 1347600, ficando o advogado que esta subscreve como fiel depositário da mercadoria, ante a recusa do fiel depositário do A r m a z é m Localfrio de assumir este encargo, (fls. 2.313). (e-fl. 2365)

Sendo que devido a situação de decomposição da mercadoria, teve autorização judicial para alienação.

31. Dessa forma, mediante expressa autorização judicial, em data de 12 de julho de 2004, o Recorrente alienou a mercadoria que, diga-se de passagem, encontrava-se em péssimo estado e praticamente imprópria para consumo, depositando o produto da venda em Juízo. (fls. 2.334/2.399).

Alega que a carga foi alienada e depositada para pagamento de honorários advocatícios, os quais teriam preferência sobre a dívida fiscal. Volta a afirmar que o único responsável pelos tributos seria o fiel depositário.

Ao final requer a reforma da decisão de primeira instância para cancelar o auto de infração.

#### **Recurso: Ana Paula Frascino Bittar Arruda (e-fls. 2773 a 2782)**

A Recorrente alega a improcedência da responsabilidade solidária, tendo em vista que na qualidade de advogada tão somente assinou petição formulada pelo advogado Ricardo Athié Simão. Traz aos autos outras informações relativas a sua vida pessoal com o ex-marido Paulo Eduardo de Freitas Arruda.

O que fez a advogada que esta subscreve, em todos esses procedimentos judiciais descritos pelos agentes públicos da União Federal, ainda que de forma irregular, no auto de infração de que se trata, foi apor a sua assinatura em u m a petição de acordo, formulada pelo advogado Ricardo Athié Simão, que representava a parte adversa no processo de Execução Judicial que t r a m i t o u junto a 26a V a r a Cível da C a p i t a l de São Paulo, Processo nº 000.04.043.804-0). (fls. 2.076/2.080). (e-fl. 2775)

Acrescenta que não teve qualquer participação nos procedimentos que culminaram com a venda das mercadorias. Afirma que não se beneficiou economicamente.

Em outro giro, afirma que a responsabilidade pelo pagamento dos tributos seria do fiel depositário.

Ao final requer a reforma da decisão de primeira instância para cancelar o auto de infração.

**Recurso: Localfrio S/A Armaz Gerais Frigoríferos (e-fls. 2784 a 2815)**

**Dos Fatos e outros**

A Recorrente dedica-se a atividade de armazenamento geral em recinto alfandegado e alega que as mercadorias importadas objeto do presente processo foram alvo de arrestos baseados em expressa ordem judicial. Passa a descrever os acontecimentos para os respectivos conhecimentos de transporte.

1.2.1 – 1º. Conhecimento de Transporte (BL nº COSU13466150).

14. Em 04/10/2003, uma mercadoria ingressou no Porto de Santos e deu entrada no recinto alfandegado da Recorrente. Suas características são as seguintes:

Conhecimento de Transporte Marítimo BL nº COSU 13466150:

Pais de origem: China

Produto: 250 toneladas de alhos frescos, acondicionados em 10 (dez) containers

Importador: Nova Era Importação e Exportação Ltda.

(e-fl. 2787)

Explica que após o arresto dos bens usou de sua prerrogativa legal para recusar o encargo de fiel depositária.

Discorre sobre os problemas de comunicação com a Receita Federal as vésperas de um feriado.

1.2.2 – 2º Conhecimento de Transporte (BL nº COSU13437600).

30. Em 18/12/2003, a mercadoria ingressou no Porto de Santos e deu entrada no recinto alfandegado da Recorrente. Suas características são as seguintes:

Conhecimento de Transporte Marítimo BL nº COSU 13437600:

Pais de origem: China

Produto: 250 toneladas de alhos frescos, acondicionados em 10 (dez) containers

Importador: Nova Era Importação e Exportação Ltda

(e-fl. 2789)

Com relação ao segundo conhecimento de transporte, narra os acontecimentos em ordem cronológica. Assim como da primeira vez, também recusou o encargo de fiel depositária das mercadorias arrestadas.

Diante da narrativa dos fatos, defende que compete a Fazenda Nacional defender os interesses da União e que caberia a sua exclusão da responsabilidade tributária.

57. Isto é, a fiscalização entendeu que em nome do encargo de fiel depositária, a Recorrente deveria exercer a função típica de Procurador da Fazenda Nacional, o que é totalmente incabível, conforme veremos a mais adiante.

58. Por fim, a fiscalização entendeu que o fato de a comunicação ter sido supostamente protocolizada no dia seguinte ao arresto da mercadoria, constituiu elemento fundamental para que a mercadoria tivesse sido retirada do recinto alfandegado, desconsiderando que o REAL motivo para a retirada da mercadoria, qual seja: ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINOU OS ARRESTOS.

59. Vale de logo ressaltar que, por se tratar de ORDEM JUDICIAL, inclusive, com cumprimento imposto POR FORÇA POLICIAL, não restava outro comportamento ao funcionário da empresa que cumprir essa ordem.

(e-fl. 2793)

Conclui reafirmando que cumpriu ordem judicial acompanhada de força policial para a entrega das mercadorias objeto de arresto.

Em outro ponto esclarece que não ingressou no processo judicial como parte e que sua preocupação era limitada as despesas de armazenagem. Argumenta que o único motivo utilizado pela fiscalização para a sua indicação como responsável solidário seria a suposta comunicação tardia.

114. Ora Doutos Julgadores, apesar de apontar a recorrente e enquadrar a recorrente como interessada comum, o motivo que embasou tanto a fiscalização como a decisão em tela é ÚNICO: UMA SUPOSTA COMUNICAÇÃO TARDIA DA RETIRADA DA MERCADORIA DO RECINTO ALFANDEGADO.

115. Ocorre que tal fato, além de não ter acontecido, pois, a comunicação à Alfândega foi mais do que tempestiva, não se amolda nas hipóteses de responsabilidade elencada no Código Tributário Nacional, nem mesmo aquelas estabelecidas pela legislação aduaneira, o que invalida, de plano, a imputação de responsabilidade solidária à recorrente.

(e-fl. 2801)

### **Do Mérito**

A Recorrente no mérito alega o princípio da legalidade estrita e a necessidade de prova para a responsabilidade tributária por interesse comum constante do art. 124, inciso I, do CTN.

131. Portanto, podemos concluir que para caracterização da responsabilidade tributária estabelecida no art. 124 do CTN, é dever da autoridade fiscal a prova da ocorrência do interesse jurídico e o respectivo benefício que surge a partir da existência de direitos comuns entre pessoas situadas no mesmo lado de uma relação jurídica privada que constitua o fato jurídico tributário.

(e-fl. 2805)

Conclui que não há interesse comum para configurar a responsabilidade solidária.

A Recorrente traz a seu favor doutrina e jurisprudência.

Ao final pede que seja excluída como responsável solidária do crédito tributário constituído no presente processo.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO, Relator.

O Recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a exigência do crédito tributário constituído para o recolhimento de direitos antidumping pela introdução de alho importado da China em território nacional.

Nos autos resta incontroverso a origem das mercadorias e o correto lançamento para a cobrança dos direitos antidumping. A discussão refere-se exclusivamente a responsabilidade solidária.

A seguir passo a análise dos Recursos Voluntários de forma individualizada.

**Recurso: Paulo Eduardo de Freitas Arruda (e-fls. 2747-2772)**

A Recorrente alega que não possui a responsabilidade tributária atribuída pela fiscalização.

Assim como no julgamento de primeira instância, entendo que não assiste razão a Recorrente. A Recorrente tinha ciência que as mercadorias estavam apreendidas pela Receita Federal e obteve decisões que permitiram a retirada destas sem o pagamento dos direitos antidumping. Tais decisões resultaram em benefício econômico para a Recorrente, conforme demonstrado nos autos.

O resultado da diligência demonstrou que o advogado Paulo Eduardo de Freitas Arruda tinha pleno conhecimento de que os 500.000 quilos de alho fresco chinês arrestados da Localfrio pertenciam à empresa Nova Era e haviam sido apreendidos pela Alfândega do porto de Santos;

Demonstrado ficou também que o citado advogado foi o principal responsável pela retirada da carga do recinto alfandegado bem como seu estrito relacionamento com a empresa Luc Graphic Serviços e Comércio Ltda, exequente na Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º. 000.04.043804-0.

(e-fl. 2693)

Da leitura dos autos, em particular do auto de infração, conclui-se que Paulo Eduardo de Freitas Arruda teve um papel importante nos acontecimentos.

4.4.5.6 Conclusão

Ante o exposto, resta claro que Paulo Eduardo de Freitas Arruda tinha pleno conhecimento de que os 500.000 quilos de alho fresco chinês arrestados da Localfrio S/A pertenciam à Nova Era Importação e Exportação Ltda e haviam sido apreendidos pela Alfândega do Porto de Santos.

Das informações prestadas pelo Sr. José Enéas Barreto Júnior, ficou também demonstrado que o advogado Paulo Eduardo de Freitas Arruda foi o principal responsável pela retirada dos 500.000 quilos de alhos refrigerados do Recinto Localfrio S/A e que o mesmo mantinha um estreito relacionamento com a empresa Luc Graphic Serviços e Comércio Ltda, exequente na Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 000.04.043804-0.

Por fim, ficou comprovado que o documento juntado às fls. 315 do processo judicial foi de autoria intelectual do advogado Paulo Eduardo de Freitas Arruda e que o documento de fls. 316, foi obtido diretamente pelo respectivo advogado junto aos autos da Justiça Federal. (e-fls. 94 a 95)

A Recorrente advogou para a empresa Nova Era Importação e Exportação Ltda e recebeu seus honorários em função do arresto de uma quantidade de alhos frescos.

29. Em face desses procedimentos judiciais, mediante expressa decisão judicial, fora arrestado em favor do crédito do Impugnante 25.000 cxs. de alhos frescos, representado pelo Conhecimento Marítimo COSU 1347600, ficando o advogado que esta subscreve

como fiel depositário da mercadoria, ante a recusa do fiel depositário do Armazém Localfrio de assumir este encargo, (fls. 2.313). (e-fl. 2365)

(...)

31. Dessa forma, mediante expressa autorização judicial, em data de 12 de julho de 2004, o Recorrente alienou a mercadoria que, diga-se de passagem, encontrava-se em péssimo estado e praticamente imprópria para consumo, depositando o produto da venda em Juízo. (fls. 2.334/2.399).

O CARF possui jurisprudência acerca da responsabilidade solidária.

IMPOSTO. INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. É responsável solidário pelo imposto de importação e pela infração administrativas tributárias, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, que teve participação ativa na prática de irregularidades na importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (CARF, Acórdão nº 3101-00123 do Processo 13971.000404/2004-08, Data 17/06/2009)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Apurado nos trâmites de importação o inequívoco interesse e participação de empresa, pactuada com o exportador, resta pacífica a sua responsabilidade solidária, nos termos do art. 124, I, do CTN. (CARF, Acórdão nº 3202-000.113 do Processo 12466.000098/98-76, Data 25/05/2010)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Havendo comprovada fraude na importação e apurada a autoria e os envolvidos é cabível a responsabilidade solidária. (CARF, Acórdão nº 301-32785 do Processo 12466.002115/2002-11, Data 24/05/2006)

Sendo assim restou caracterizado o interesse comum do advogado Paulo Eduardo de Freitas Arruda com o benefício econômico, motivo pelo qual conclui-se pela procedência da atribuição da responsabilidade solidária.

Mantenho a participação, pois o Paulo atuou de maneira muito além ao papel de advogado.

Nego provimento ao Recurso Voluntário.

**Recurso: Ana Paula Frascino Bittar Arruda (e-fls. 2773 a 2782)**

A Recorrente alega a improcedência da responsabilidade solidária.

Entendo que também está caracterizada a responsabilidade solidária da Sra. Ana Paula Frascino Bittar Arruda, esposa e sócia do advogado Paulo Eduardo de Freitas Arruda, à época.

Da leitura dos autos, em particular do auto de infração, conclui-se que a Sra. Ana Paula Frascino Bittar Arruda é pessoa com conhecimento dos fatos, atuando judicialmente nos processos mencionados nos autos.

A fiscalização relata quanto ao benefício econômico obtido com a venda das mercadorias. Nesse ponto é frágil a argumentação da Sra. Ana Paula Frascino Bittar Arruda, na qualidade de sócia e esposa do advogado Paulo Eduardo de Freitas Arruda, de não ter se beneficiado economicamente com a venda das mercadorias.

Não corresponde à verdade a afirmativa dos advogados de que uma grande parte das mercadorias se deteriorou e que, em virtude disso, foi realizada uma venda "de forma imediata", pelo valor de R\$ 33.000,00.

Conforme demonstrado nesse Relatório, principalmente nos itens 4.4.14 e 4.4.15, a carga foi estocada em câmara frigorífica na Serbom Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda e foi alienada para a empresa Importadora de Frutas La Violetera Ltda ao valor médio

de R\$ 10,56 a caixa, num valor total de R\$ 264.000,00, considerando-se as 25.000 caixas. (e-fl. 202)

Nessa linha cito jurisprudência do CARF quanto ao conjunto de indícios e renda comum dos cônjuges, como suficientes para o convencimento da autoridade.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. PROVA INDICIÁRIA. O conjunto de indícios precisos, graves, harmônicos e que se convergem para o convencimento da autoridade julgadora constitui meio de prova idôneo para caracterizar o interesse comum e, conseqüentemente, aplicar a responsabilidade solidária. (CARF, Acórdão nº 1201-001.761 do Processo 10640.720128/2014-15, Data 20/06/2017)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERESSE COMUM NO FATO GERADOR - EXISTÊNCIA. A responsabilidade solidária prevista no inciso I do artigo 124 do CTN pressupõe o interesse jurídico comum com aquele que praticou o fato gerador tributário. A renda obtida pelo capital, quando patrimônio comum dos cônjuges, enseja interesse comum no fato gerador do imposto de renda da pessoa física e deve ser declarada por deles. (CARF, Acórdão nº 2201-003.152 do Processo 11070.722085/2011-34, Data 10/05/2016)

Sendo assim confirmo o entendimento do juízo a quo de que restou caracterizado o interesse comum da advogada Ana Paula Frascino Bittar Arruda com o benefício econômico, motivo pelo qual conclui-se pela procedência da atribuição da responsabilidade solidária.

Nego provimento ao Recurso Voluntário.

**Recurso: Localfrio S/A Armaz Gerais Frigoríferos (e-fls. 2784 a 2815)**

A Recorrente na qualidade de fiel depositário, assim considerado a pessoa incumbida da custódia de bem sob controle aduaneiro, defende a sua exclusão da responsabilidade solidária.

A decisão de primeira instância manteve a responsabilidade acatando os argumentos da fiscalização. Nesse ponto, divirjo quanto ao entendimento do juízo a quo, acreditando que as provas dos autos são frágeis para atrair a responsabilidade solidária e que o fiel depositário trouxe argumentos suficientes para a sua exclusão.

Os motivos utilizados pela fiscalização para a responsabilização tributária são resumidos conforme abaixo:

EM RESUMO, os atos praticados pela LOCALFRIO S/A foram decisivos para que o esquema fraudulento arquitetado e comandado pelo advogado Paulo Eduardo de Freitas Arruda obtivesse êxito e conseguisse retirar 500.000 quilos de alho fresco chinês do recinto alfandegado. Se a LOCALFRIO S/A tivesse comunicado a Alfândega do Porto de Santos em tempo hábil ou relatado os fatos ao Juízo da 26ª Vara Cível de São Paulo ou mesmo aceitado o encargo de fiel depositário imposto pela Justiça Estadual, as cargas não teriam sido removidas e, conseqüentemente, não teriam sido retiradas do recinto, sem o processamento do despacho aduaneiro de importação, sem o pagamento de impostos e direitos antidumping incidentes, sem a emissão de Licença de Importação e sem obtenção de laudos da vigilância sanitária. (e-fl. 72)

Ocorre que as acusações de comunicação tardia e de recusa de permanecer como fiel depositário das mercadorias objeto de arresto não são suficientes para caracterizar o interesse comum previsto no inciso I, art. 124 do CTN. Tão pouco constam dos autos qualquer indício de benefício econômico resultante da operação para a Localfrio S/A.

Nesse ponto cito jurisprudência do CARF quanto a responsabilidade tributária e a necessidade de provas do interesse comum.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. A responsabilização solidária deve ser afastada quando os fundamentos materiais de sua tipificação não restarem comprovados, no decorrer do litígio. (CARF, Acórdão nº 3201-003.604 do Processo 10907.721159/2013-34, Data 21/03/2018)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. AUSÊNCIA DE PROVAS. A responsabilidade solidária atribuída em razão do interesse comum, prevista no artigo 124, I, do CTN, deve estar fundada em provas inequívocas que demonstrem o interesse comum na situação que constitui o fato gerador. (CARF, Acórdão nº 1302-001.046 do Processo 10880.006515/2007-93, Data 06/03/2013)

De forma inconteste, o presente caso trata de saída de mercadorias do fiel depositário por força de medida judicial, situação que foge a esfera de controle do fiel depositário e do poder executivo.

O fiel depositário tão somente cumpriu determinação judicial.

Independente das alegações relativas aos problemas de comunicação das partes envolvidas, creio que o cerne da questão está na falta de comprovação do interesse comum e benefício econômico. Não havendo prova nesse sentido, as alegações são efêmeras para sustentar o ônus da responsabilidade tributária.

Diante do exposto cabe dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a responsabilidade solidária da empresa Localfrio S/A Armaz Gerais Frigoríferos.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por dar provimento apenas ao Recurso Voluntário da Localfrio S/A Armaz Gerais Frigoríferos para afastar a responsabilidade solidária da empresa.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO

### **Voto Vencedor**

Tatiana Josefovicz Belisário – Redatora Designada

A presente fundamentação é relativa, tão-somente, ao julgamento do Recurso Voluntário apresentado pela coobrigada Ana Paula F.B. Arruda.

Em suas razões, a Recorrente aduz que não poderia ser arrolada como coobrigada pelo crédito tributário uma vez que não tem nenhuma responsabilidade fiscal sobre os tributos que estão sendo indevidamente cobrados.

Necessário, de início, resgatar os fatos indicados pela Fiscalização. A responsabilidade foi atribuída à Recorrente com base no art. 124 do CTN, por entender que houve interesse comum na situação que constituiu o fato gerador:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

De acordo com a Fiscalização (Relatório Fiscal) o interesse comum restou caracterizado pelo fato de que Recorrente, advogada, ter sido casada com o Sr. Paulo Eduardo de Freitas Arruda, tido como mentor das operações fraudulentas, além de ter constado como procuradora das empresas utilizadas na realização das operações fraudulentas em diversos processos judiciais e, ainda assim, ter alegado desconhecer tais operações em oitivas realizadas:

#### 4.4.21.11 Da conclusão

O depoimento da advogada Ana Paula Frascino Bittar Arruda, prestado aos AFRFBs da Equipe de Auditoria e Fiscalização da Alfândega do Porto de Santos, foi recheado de subterfúgios, com a intenção deliberada de demonstrar que sempre confiou, e continua confiando, completamente em seu sócio e ex-marido Paulo Eduardo de Freitas Arruda, assinando cegamente todos os documentos por ele produzidos, num comportamento por demais cândido, que não se coaduna com ofício por ela exercido. O comportamento da advogada Arruda em sua entrevista, caracteriza cumplicidade ao invés de inocência.

Embora a advogada tenha assinado diversas petições comunicando fatos de relevância ao Poder Judiciário, principalmente com relação ao estado de conservação das cargas arrestadas e de seu destino, diz ela, em seu depoimento, desconhecer por completo os fatos alegados.

É certo que os advogados devem representar e defender seus clientes em juízo, sendo que algumas vezes correm o risco de fazer alegações inverídicas ao juízo, baseados nas informações prestadas pelos seus clientes. Mas, esse não é o caso presente!

Conforme ficou cabalmente demonstrado, as empresas Luc Graphic Serviços e Comércio Ltda e W & CL Comercial Importadora e Exportadora Ltda foram utilizadas indevida e ilicitamente pelos advogados e nada sabiam sobre a ação judicial, tendo inclusive seus sócios declarado que suas assinaturas foram falsificadas nas procurações "ad judicium et extra" outorgadas aos respectivos advogados.

Assim, e no caso da ação judicial que tramitou na 26ª Vara Cível<sup>50</sup>, ficou cabalmente demonstrado que os advogados Ricardo Athiê Simão, Paulo Eduardo de Freitas Arruda e Ana Paula Frascino Bittar Arruda, ESTAVAM REPRESENTANDO OS PRÓPRIOS INTERESSES, COM O PROPÓSITO DE OBTER VANTAGENS ILÍCITAS, no caso, o arresto das cargas que estavam depositadas no recinto alfandegado Localfrio S/A. Portanto os próprios advogados foram os autores das informações inverídicas carregadas aos processos judiciais.

Com a devida vênia, entendo que, no caso dos autos, os fundamentos utilizados pela Fiscalização não são suficientes para caracterizar o interesse comum na situação que constitui o fato gerador. E tal ônus competiria à Fiscalização, uma vez se tratar de Auto de Infração constitutivo de crédito tributário. Não há elementos fáticos suficientes com vista à comprovar, de forma cabal, que a Recorrente teria atuado de forma ativa, dolosa, na condução dos ilícitos verificados. A pretendida "responsabilidade por omissão", como se pretendeu demonstrar na fiscalização, não é admitida no direito tributário brasileiro.

Ademais, um eventual benefício econômico (sequer comprovado) em razão exclusivamente da existência de uma relação conjugal, também não é admitido como fundamento para a atração do art. 124 do CTN. Para tal responsabilidade se exige muito mais do que o ganho econômico, mas, sim, o interesse na situação que constitua o fato gerador, ou seja, a efetiva participação nos fatos dos quais se originou o fato gerador do tributo.

Vale salientar que a situação da Recorrente Ana Paula F.B. Arruda se difere dos demais coobrigados, notadamente dos demais advogados apontados como participantes da operação tida por fraudulenta, cuja responsabilidade foram examinadas e mantidas, Paulo Eduardo de Freitas Arruda e Ricardo Athié Simão. Enquanto estes tiveram participação até presencial nos fatos, conforme se depreende do relatório fiscal, a participação da Recorrente assinalada em Relatório Fiscal se limita ao patrocínio de ações judiciais, realizada dentro do legítimo exercício da advocacia.

Logo, diante da absoluta ausência de elementos capazes de caracterizar, efetivamente, a solidariedade da Recorrente, voto pelo **PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** para excluir a Recorrente Ana Paula F.B. Arruda do polo passivo da autuação.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário